

***REFLEXÕES NECESSÁRIAS SOBRE O ESTADO
DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO E SUA
INCOMPATIBILIDADE COM O NEOLIBERALISMO: que
sociedade queremos?***

Esta edição nº 28, v. 2, da *Revista Sociedade em Debate* está sendo publicada em um momento de disputas políticas, em virtude das eleições do ano de 2022. Todavia, mais do que a defesa de candidatos de maneira cega, é preciso analisar que projeto político e econômico cada qual defende, assim como se há um respeito à Carta Constituinte de 1988, a fim de evitar abusos de Poder e, conseqüentemente, retrocessos sociais.

Neste Editorial, não pretendemos discutir qual candidato deve ser eleito ou não, pois não é nosso objetivo. O que buscamos é trazer algumas provocações para que se pense qual sociedade de fato se quer construir. Para tanto, dois elementos importantes são considerados neste texto: a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o Estado Democrático e Social de Direito e o advento do neoliberalismo, no Brasil, a partir de 1990.

Longe de se querer esgotar o assunto, entendemos a necessidade de problematizá-lo, afinal, a escolha de um governante é fator determinante para definir os rumos das políticas públicas (incluindo nelas as sociais), assim como as econômicas.

Dito isso, primeiramente precisamos considerar que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB) foi paradigmática para o Estado brasileiro, não apenas por ter rompido com a ditadura civil-empresarial-militar, mas, também, por positivar uma gama de direitos fundamentais, individuais, coletivas, difusas, sociais e políticas. Esse movimento, inclusive, é o que diferencia CRFB das demais Constituições já positivadas no Brasil, uma vez que, logo nos primeiros dispositivos são tratados os princípios fundantes do Estado, tanto internos quanto externos e, na sequência, dos arts. 5º ao 17, inicia-se o rol, não exaustivo, de direitos fundamentais.

É nessa senda, inclusive que



[...] o nosso Constituinte de 1988 [...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...] é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas. (SARLET, 2015, p. 78).

Por isso que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito, em função do reconhecimento expresso do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundantes do país. Aliás, esse é o “[...] princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa [...]” (SARLET, 2015, p. 83).

Além de ser um Estado Democrático e Social de Direito, afirmamos que o Brasil é um Estado de Direito em face da submissão do Poder ao Direito (CONTO, 2008). Ocorre que essa submissão limita o próprio Poder, de modo que não existe Poder absoluto, pois tanto o governo como a população são submetidos as leis e, ao mesmo tempo, por elas regulados.

Ainda,

[...] a Constituição de 1988, considerada em seu horizonte histórico, nasce como uma aspiração da sociedade à realização dos Direitos Fundamentais Sociais, como um instrumento compromissário, destinado à transformação da realidade social. (CONTO, 2008, p. 66).

Nesse sentido é que o legislador constituinte reconhece, expressamente, a necessidade de mudança da realidade do país com a positivação da denominada cláusula transformadora, insculpida no art. 3º da CRFB, através da utilização dos verbos no infinitivo, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, *online*).

Como se podemos verificar, neste dispositivo os verbos são utilizados aduzindo a necessidade de atuação estatal para a promoção dos objetivos fundamentais da República

brasileira. E, nesse sentido, percebemos, ainda que há necessidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária; de se garantir o desenvolvimento regional; de que se erradique a pobreza e a marginalização e que se reduzam as desigualdades sociais e regionais; e que se promova o bem de todos, sem qualquer espécie de discriminação.

Portanto, ao estabelecer metas fundamentais, consubstanciadas em princípios constitucionais, o constituinte buscou conduzir a atuação estatal, direcionando-a em prol da dignidade da pessoa humana, na sua perspectiva axiológico-valorativa. Para que possamos compreender isso, é necessário que tenhamos em mente o fato da Constituição possuir força normativa, pois conforme Konrad Hesse, ela “[...] não configura [...] apenas a expressão de um ser, mas também um dever ser [...]” (HESSE, 1991, p. 15). Assim, há no art. 3º da CRFB princípios constitucionais impositivos (GRAU, 2010), por isso, o Estado tem o dever de observá-los na sua atuação, sobretudo nas ações em prol do alcance das metas estabelecidas, cujo êxito depende da implementação de políticas públicas sociais. É por isso que “[...] não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana [...]” (SARLET, 2015, p. 89).

Apesar disso, desde o início da década de 1990 o Estado brasileiro, alinhado a *standards* internacionais, passa a preconizar políticas de natureza neoliberal. Em suma, o neoliberalismo apregoa:

a) estabilização da economia por meio do controle da inflação; b) ajuste fiscal (com a eliminação do déficit público); c) redução do tamanho do Estado; d) privatizações; e) abertura comercial com redução das alíquotas de importação; f) fim das restrições ao capital estrangeiro; e g) fim das restrições às instituições financeiras estrangeiras. (BASTOS, 2003, p. 14).

E, claro, “[...] o critério principal é a competitividade; e, derivados dele, os imperativos universais da desregulação, privatização e redução da intervenção governamental nos processos econômicos” (IANNI, 1998, p. 32). Tudo isso com base em “[...] um princípio sem princípios - o princípio do livre mercado” (GRAU, 2010, p. 20).

Essa onda neoliberalizante foi atenuada com o advento dos governos do Partido dos Trabalhadores, contudo, com o *impeachment* de Dilma Rousseff e a assunção de Michel Temer à Presidência da República ocorre o seu aprofundamento (RAFAGNIN, 2016), consubstanciado, sobretudo, pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu um teto para os “gastos públicos” e pela contrarreforma trabalhista que desregulamentou as relações de trabalho, levando a um contingente de trabalhadores precarizados.

As políticas neoliberais são nefastas, principalmente para os mais pobres, pois tendem à concentração de renda e a estagnação de direitos sociais. O que importa é o maior lucro possível, independentemente de quais sejam as consequências ou as vítimas.

O aprofundamento está sendo ainda maior no governo de Jair Bolsonaro, com a ampliação da desregulamentação, não apenas na seara social, com a contrarreforma da previdência, mas, também, em outras áreas como a ambiental. Nessa senda, com o teto de gastos, aprovado em 2016, unicamente para a realização de políticas sociais, os serviços públicos são precarizados face a ausência de investimento público. Exemplo disso são as universidades públicas com orçamentos a cada ano menores e contingenciados, correndo o risco de fecharem as suas portas. Mas essa é apenas a ponta do *iceberg*.

A pandemia ocasionada pelo *Sars-CoV-2* (covid-19) demonstrou, cabalmente, que o Estado Mínimo é uma falácia, que sem investimento público a sociedade perece. Comprovadamente vê-se que o papel do Estado é elementar, sobretudo, no que se refere aos direitos fundamentais sociais. A covid-19 colocou em cheque o neoliberalismo. Contudo, seus defensores, majoritariamente fundos de investimento privado que não se filiam a nenhum Estado e que não detém qualquer cidadania, seguem preconizando menos Estado e mais Mercado como “solução” para a crise econômica e social, efeito da pandemia.

Não há dúvidas que o neoliberalismo é incompatível com a Constituição Federal de 1988, principalmente em face dos princípios constitucionais insculpidos no art. 3º (GRAU, 2010). É por essa razão que toda política neoliberal implementada no Estado brasileiro é materialmente inconstitucional, o que significa dizer que não deve ser apenas rechaçada social, mas, sobretudo, juridicamente. Não há qualquer relação de compatibilidade entre o neoliberalismo e a Constituição da República Federativa do Brasil, até mesmo porque o neoliberalismo é fundamente anti-social, gerando consequências que unicamente as unanimidades cegas não reconhecem (GRAU, 2010).

Os críticos a esse escrito poderão argumentar que o neoliberalismo é inevitável, pois está relacionado à globalização. Ledo engano, pois “a globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia” (GRAU, 2010, p. 53). Assim, ela pode e deve ser rechaçada à bem da dignidade da pessoa humana e, por óbvio, da sobrevivência do Estado Social e Democrático de Direito.

Urge lutar contra o neoliberalismo, essa ideologia nefasta e autofágica, “urge reconstruirmos o Estado Social, projeto que não pode ser recusado mesmo pelos adeptos bem-intencionados do capitalismo” (GRAU, 2010, p. 56). Vejam, então, não se trata apenas

de repudiar a ideologia neoliberal, mas, principalmente, é ter uma postura ativa de repúdio aos seus defensores, acima de tudo neste ano eleitoral em que candidatos e candidatas expõem suas propostas e projetos para os próximos quatro anos. Toda a atenção é necessária, pois defender a Constituição é, verdadeiramente, uma tarefa patriótica.

Thiago Ribeiro Rafagnin
Maritânia Salete Salvi Rafagnin
Vera Maria Ribeiro Nogueira
Agosto de 2022.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Fábio de Mendonça. **Neoliberalismo e a recente política de privatização no Brasil**: o caso da malha nordeste da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Transportes da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

CONTO, Mário De. **O princípio da Proibição do Retrocesso Social**: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

IANNI, Octávio. **Globalização e Neoliberalismo**. São Paulo em Perspectiva. Fundação SEADE. São Paulo, v. 12, n. 2, p. 27-32, abr./jun. 1998.

RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. **Emenda constitucional 95: do neoliberalismo à possível violação da Constituição Federal de 1988**. Tese (doutorado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos. Orientador: Renato da Silva Della Vecchia – Pelotas: UCPEL, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Thiago Ribeiro Rafagnin

thiago.rafagnin@hotmail.com

Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Doutor em Política Social e Direitos Humanos e Mestre em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Maritânia Salete Salvi Rafagnin

mari.salvi@gmail.com

Doutora em Política Social e Direitos Humanos e Mestre em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Professora do Centro Universitário São Francisco de Barreiras.

Vera Maria Ribeiro Nogueira

veramrn@gmail.com

Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora colaboradora da Universidade Federal de Santa Catarina e professora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas.